



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.000608/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-006.739 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2019
Recorrente PREMAD DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

CONCOMITÂNCIA. SUMULA CARF Nº 01.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em função de concomitância de objeto com ação judicial.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Mara Cristina Sifuentes, Lázaro Antônio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório da DRF/Camaçari nº 0073/2008, fls.61/64 e Decisão de fl. 64, que indeferiu o pedido de ressarcimento de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, PER nº 2054252389281106.1.1.01-3594 (fl.02/03), 1º trimestre de 2006, no valor de R\$367.760,95, com base no art. 1º, da Lei nº 9.363, de 1996, alterada pela Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, haja vista que esta legislação autoriza o benefício fiscal do crédito presumido do IPI às empresas que sejam necessariamente contribuintes do imposto, não sendo permitido o aproveitamento do

crédito presumido para os estabelecimentos cujos produtos fabricados sejam exclusivamente “NT” - não tributados, na Tabela de Incidência do IPI, Decreto nº4.544, de 26 de dezembro de 2002, arts. 2º e 8º.

Para subsidiar o presente despacho decisório, foi emitida a Intimação SARAC/DRF/CCI nº 0415/2008, fls.04/05, tendo o interessado apresentado a documentação anexada aos autos: cópias das notas fiscais de saídas, fls.40/44 e descrição do processo produtivo, fl.13, a qual demonstra que a empresa dá saída apenas ao produto de classificação fiscal - NCM 4403.20.00, “madeira de pinus conífera”, em bruto, produto constante da TIPI, aprovada pelo Decreto nº4.070, de 28 de dezembro de 2001, como “não tributado”.

A impugnação foi julgada pela DRJ Salvador, Acórdão nº15-24.150, de 16 de junho de 2010, não conhecida por unanimidade de votos, tendo em vista a identidade da matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário.

A empresa apresentou Recurso Voluntário, onde resumidamente contesta:

- 1) A conclusão da DRJ no acórdão recorrido sobre o escopo do Mandado de Segurança;
- 2) Exclusão da receita de exportação dos valores referentes a venda para o exterior de produtos classificados como não tributados pelo IPI;
- 3) Atualização dos créditos pela taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade.

Preliminarmente ao conhecimento do Recurso Voluntário deve-se analisar questão referente à concomitância da ação judicial com o contencioso administrativo.

Da análise dos autos tem-se que o cerne da controvérsia refere-se ao não reconhecimento do crédito presumido do IPI nas operações de saída para exportação de produtos não tributados (NT). A empresa apresentou sua inconformidade por entender que a Lei não é para o produto exportado, mas para a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais, para indenizá-las pelo pagamento das contribuições PIS/Pasep e COFINS.

A recorrente informa que é empresa exportadora de madeira de Pinus de Coníferas, em bruto, oriunda de reflorestamento, NCM 4403.20.00, obtida por meio de extração em floresta, transporte para a fábrica, descasque, processo de correção, classificação e arrumação no pátio, carregamento e armazenagem, e embarque.

Relata que pela demora na apreciação do seu pedido de restituição ingressou com medida judicial para que seu pleito fosse analisado pela DRF Camaçari. Após a publicação do Despacho Decisório com o indeferimento do pedido de restituição e pela demora na análise pela DRJ Salvador, ingressou novamente com ação judicial, em que não discute o crédito mas que apenas solicita o impulso do processo administrativo e que a RFB emita seu Despacho Decisório com base nas Leis nºs 9.363/96 e 10.276/01 e não com base nas Instruções Normativas, que inovaram e criaram normas não previstas em Lei.

Consta que o Mandado de Segurança nº 16828-51.2010.4.01.3300, distribuído à 11ª Vara Federal da Bahia tem por escopo o seguinte objeto, conforme petição inicial, efl. 110 e sgs.:

...

Daí a propositura do presente writ, objetivando assegurar o direito líquido e certo da impetrante de acesso ao crédito presumido, verdadeiro benefício legal que lhe é concedido, sem as ilegais restrições impostas pela Receita Federal, crédito este que deve ser corrigido em função das mesmas restrições espancadas.

Destaque-se, desde já, que não é objeto do presente a verificação ou quantificação dos valores posto que tal é de competência exclusiva da Receita Federal, mas, sim, afastar restrições e condicionantes ilegais criadas de forma a restringir o benefício da contribuinte impetrante.

Da mesma forma, se busca através da presente via, ordem para que a digna autoridade fiscal reprocessasse o processo administrativo e se digne a impulsioná-lo, no prazo legal e conclua a operação ressarcindo à impetrante nos termos a serem decididos por Vossa Excelência em sede de liminar ou no mérito.

...

VI – Do Pedido de Liminar

Postula a impetrante lhe seja deferida medida liminar de forma a lhe assegurar e determinar que a autoridade Coatora reprocessasse seu pedido administrativo e não exclua da receita de Exportação o produto de venda ao mercador externo ou a comercial exportadora de mercadorias não tributadas pelo IPI e corrija todos os valores constantes de seu pedido administrativo a partir do primeiro dia útil subsequente ao mês do fato gerador.

...

VII – Do Pedido

...

a) Reconhecer a ilegalidade e a ineficácia do Despacho Decisório DRF/CCI nº 0073/2008 (em anexo), referente processo administrativo nº. 13502000608/2008-91, no que divergiu do pleito da impetrante e da decisão proferida;

b) Reconhecendo a qualidade de produtora e exportadora da impetrante, logo o seu direito, determinar que a digna autoridade coatora reprocessasse seu pedido de ressarcimento de crédito presumido de que tratam as leis 9.363 e 10.276, protocolado e convertido em processo administrativo sob o número já exposto e em relação a todas as competências, já que não alcançadas por prescrição ou decadência, e ao fazê-lo não exclua da Receita de Exportação o produto da venda ao Mercado Externo e a comercial exportadora das mercadorias cuja tributação de IPI esteja sob a condição NT - Não

tributadas e apure todos os valores de referidos créditos constantes do pedido mediante a incidência da SELIC, desde cada período de apuração;

c) Deferido o item acima, seja determinado que o impetrado, em prazo não superior a cinco dias, dê regular seguimento e impulsione o reprocessamento do processo administrativo da impetrante (indicado na exposição fática), consoante documentos em anexo, e em 30 dias instrua, julgue e promova o ressarcimento dos valores apurados;

...

7º Ao final, seja proferida sentença concessiva, em definitivo, da segurança, confirmando a liminar para o fim de:

a) Reconhecer a ilegalidade e a ineficácia do Despacho Decisório DRF/CCI nº 0073/2008 (em anexo), referente processo administrativo nº. 13502000608/2008-91, no que divergiu do pleito da impetrante e da decisão proferida;

b) Reconhecer e declarar a ilegalidade e inconstitucionalidades do § 1º e inc. II do Art. 21 da IN 69/2001, § 1º e Inc. II do Art. 21 da IN 315/2003 e § 1º e Inc. II do Art. 21 da IN 420/2004;

c) Reconhecendo a qualidade de produtora e exportadora da impetrante, logo o seu direito, determinando que a digna autoridade coatora reprocessasse seu pedido de ressarcimento de crédito presumido de que tratam as leis 9.363 e 10.276, protocolado e convertido em processo administrativo sob o número já exposto e em relação a todas as competências, já que não alcançadas por prescrição ou decadência, e ao fazê-lo não exclua da Receita de Exportação o produto da venda ao Mercado Externo e a comercial exportadora das mercadorias cuja tributação de IPI esteja sob a condição NT - Não tributadas e apure todos os valores de referidos créditos constantes do pedido mediante a incidência da SELIC, desde cada período de apuração;

d) Em face dos pedidos anteriores seja reconhecido o direito da impetrante e determinado que o impetrado não exclua do conceito de Receita de Exportação o produto da venda ao mercado externo e a comercial exportadora de mercadorias cuja tributação de IPI esteja sob a condição NT - Não tributadas e em relação a todas as competências, já que não alcançadas por prescrição ou decadência;

e) declarar o direito da impetrante e determinar ao impetrado que em prazo não superior a cinco dias, dê regular seguimento (impulsione) o reprocessamento do processo administrativo da impetrante, consoante documentos em anexo, e em 30 dias instrua, julgue e promova o ressarcimento dos valores apurados nos termos da decisão proferida, declarando o direito da impetrante ao impulso e andamento do feito administrativo em tempo razoável e nos termos da lei;

f) outrossim, seja determinado que o impetrado apure todos os valores de créditos constantes do pedido mediante a incidência da SELIC a partir de cada período de apuração, em face das restrições ilegais do fisco (instruções normativas);

...

Em consulta ao site da Justiça Federal BA constatei que a liminar foi indeferida em 27/04/2010. Em 18/10/2010 foi prolatada a sentença em que no exame do mérito o pedido foi julgado improcedente.

Em 03/05/2011 o processo foi enviado ao TRF e está na presente data aguardando decisão.

Logo, como se pode conferir na petição inicial ajuizada o escopo é muito maior que o que quer entender a recorrente. Não é um simples pedido para impulso oficial do processo administrativo, aliás, a própria recorrente reconhece no Recurso Voluntário que seu pleito refere-se a emissão pela RFB de Despacho Decisório com base nas Leis nºs 9.363/96 e 10.276/01 e não com base nas Instruções Normativas.

Desse modo a Lei nº 6.830/1980 dispõe que a propositura pelo contribuinte de Mandado de Segurança importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto:

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Nesse mesmo sentido temos Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011 (que revogou a Portaria MF nº 58, de 17 de março de 2006 no mesmo sentido):

Art. 26. O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do processo.

E para que não pairassem dúvidas o CARF sumulou o assunto, por isso de seguimento obrigatório pelos colegiados:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Pelo exposto voto por não conhecer do Recurso Voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes

Fl. 6 do Acórdão n.º 3401-006.739 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.000608/2008-91